



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda n° , ao Projeto de Lei n° 5503, de 2005

(do Senhor **Lúcio Vieira Lima** e outros)

Modifica a redação do Art. 5º, do
Projeto de Lei n° 5503, de 2005.

Dê-se ao Artigo 5º, do Projeto de Lei n° 5503, de 2005, a seguinte redação:

"Art. 5º. O patrimônio do Fundo Residual 157 apurado em sua liquidação será integralmente transferido por meio de iguais quotas para os Municípios brasileiros com menor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M), conforme a respectiva ordem crescente registrada no ano anterior a transferência, para aplicação exclusiva nas ações e nos serviços públicos de saúde, educação e infra-estrutura, observados os limites mínimo de oitocentos mil reais e máximo de um milhão de reais por Município."

Sala das Comissões, em 24 de maio de 2011

**Lúcio Vieira Lima
Deputado Federal – Bahia**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Como se sabe, o IDH (Índice de Desenvolvimento Humano), que mede não só o desenvolvimento econômico, mas, principalmente, as melhorias do bem-estar humano, engloba 3 aspectos: educação, renda e longevidade. O aludido índice varia de 0 (nenhum desenvolvimento humano) a 1 (desenvolvimento humano total). Municípios com IDH até 0,499 têm desenvolvimento humano considerado baixo; aqueles entre 0,500 e 0,799 são considerados de médio desenvolvimento humano; e os demais, com IDH maior que 0,800, têm desenvolvimento considerado alto.

Pois bem, nada melhor do que destinar o patrimônio a ser liquidado do Fundo Residual 157 diretamente para os Municípios brasileiros com menor IDH, notadamente, situados na faixa de baixo desenvolvimento, funcionando tal verba pública como um relevante instrumento na promoção da dignidade humana dos respectivos municípios, devendo ser aplicada, para tanto, exclusivamente nas ações de saúde, educação e infra-estrutura.

Ademais, na busca de ser beneficiada a maior quantidade possível de Municípios imersos nessa difícil situação, traz-se a previsão dos limites mínimo de oitocentos mil reais e máximo de um milhão de reais para ser transferido igualitariamente para cada um desses entes, relevando-se essa, pois, a melhor combinação de fatores e critérios para a distribuição, conforme determinam a razoabilidade e proporcionalidade constitucionais.

Com essa transferência, certamente, a questão não será de plano resolvida, mas ter-se-á um marco para retirar dos cenários mais agravantes e adversos aqueles que mais precisam, sabido papel de todo homem público, como aqui se propõe fazer.

Sala das Comissões, em 24 de maio de 2011

**Lúcio Vieira Lima
Deputado Federal – Bahia**